

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

## LEI N. 5.577, DE 21 DE JANEIRO DE 1960

Declara de utilidade pública a Associação Rural de Itapetininga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Rural de Itapetininga, com sede na cidade de Itapetininga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
José Avila Diniz Junqueira  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de janeiro de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 5.578, DE 21 DE JANEIRO DE 1960

Considera de utilidade pública a "Creche Baronesa de Limeira", desta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica considerada de utilidade pública, a "Creche Baronesa de Limeira", com sede na cidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
José Avila Diniz Junqueira  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de janeiro de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 5.579, DE 21 DE JANEIRO DE 1960

Declara de utilidade pública a Tenda Espírita Vovó Cassange, com sede na Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Tenda Espírita Vovó Cassange, com sede na cidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
José Avila Diniz Junqueira  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de janeiro de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 5.580, DE 21 DE JANEIRO DE 1960

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções e regula a proteção do Estado às instituições privadas de assistência social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, (... vetado...) cabendo-lhe:

I — o planejamento das atividades assistenciais do Estado, por meio de estudo dos vários setores da vida social e a indicação das suas necessidades de proteção;

II — a organização do cadastro das instituições privadas de assistência à saúde, à educação, à cultura, inclusive a física, à infância, à maternidade, à velhice, ao desemprego, ou de combate ao alcoolismo e ao uso de tóxicos.

III — o arquivamento dos atos constitutivos das citadas instituições e de suas modificações posteriores e a fiscalização de ofício de suas atividades em consonância com os seus estatutos e a natureza de seus objetivos e especialmente a fiscalização da aplicação dos auxílios e subvenções que forem concedidos pelo Estado àquelas entidades.

Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções providenciará a articulação e a harmonização das atividades das instituições que receberem auxílios, subvenções e isenções tributárias do Estado e promoverá acordos com os municípios para maior amplitude de sua ação orientadora.

Artigo 3.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 4.º — Até o mês de junho de cada ano, o Conselho ora criado sugerirá ao Governador do Estado um plano geral de distribuição de auxílios e subvenções, apontando os problemas de assistência merecedores de maior atenção do Poder Público (... vetado...).

Artigo 5.º — Só poderão ser atribuídos auxílios e subvenções às instituições privadas que exerçam atividades específicas de assistência social, notadamente as de proteção à saúde, à educação, à cultura, inclusive a física, à infância, à maternidade, à velhice, ao desemprego, ou ao combate ao alcoolismo e ao uso de tóxicos.

Artigo 6.º — Só poderão receber auxílios e subvenções consignados em lei as instituições que tiverem registrado no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções os seus atos constitutivos e cópia autêntica da ata da reunião que houver escolhido os seus administradores com mandato na data do recebimento.

Artigo 7.º — São isentos do imposto de selo estadual os papéis destinados ao registro de entidades assistenciais e à sua habilitação para o recebimento dos auxílios e subvenções, bem como serão reduzidos em cinquenta por cento os emolumentos devidos aos serventários pela prática dos atos necessários à documentação dos mesmos atos, dispensada a parte que, nesses emolumentos, cabe ao Estado em razão do disposto na letra b) do item I da Tabela O, anexa à Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 8.º — Os pagamentos dos Auxílios determina-

dos pela Lei Anual de Auxílios serão feitos mediante requisição do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções ao Banco do Estado de São Paulo, onde a Secretaria da Fazenda depositará a importância necessária (... vetado...).

Artigo 9.º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções não encaminhará ordem de pagamento às entidades que, até o mês de abril de cada ano, não tiverem prestado contas da aplicação dos benefícios que houverem recebido no ano anterior e a que forem obrigadas.

Artigo 10 — Para o ano de 1960 prevalecerá o sistema atual de distribuição de auxílios, (... vetado...).

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 11 — Vetado.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
José Avila Diniz Junqueira  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de janeiro de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

## LEI N. 5.581, DE 21 DE JANEIRO DE 1960

Dispõe sobre a organização didática e administrativa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assiz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Assiz, criada pela Lei n. 3.826, de 6 de fevereiro de 1957, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior, tem por finalidade:

I — preparar elementos para o exercício das atividades culturais de ordem desinteressada, técnica ou científica;

II — realizar pesquisas nos vários domínios da cultura que constituam objeto de seu ensino e investigação;

III — preparar candidatos ao magistério do ensino de nível médio e superior.

Artigo 2.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assiz compreende as Seções de Estudos e Cursos Ordinários previstos na legislação federal própria, os quais serão instalados progressivamente, à medida das necessidades e recursos financeiros disponíveis.

Artigo 3.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assiz ministrará:

I — cursos ordinários; e

II — cursos extraordinários.

§ 1.º — Os Cursos Ordinários serão estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2.º — Os Cursos Extraordinários, de natureza supletiva e destinados à ministração do ensino de matérias não incluídas nos Cursos Ordinários, serão previstos no Regimento Interno.

Artigo 4.º — Ficam criadas as seguintes cadeiras entre as quais se distribuirão os trabalhos de ensino e pesquisa dos Cursos a qual alude o § 1.º do artigo anterior:

I — Língua e Literatura Grega;

II — Língua e Literatura Latina

III — Língua Portuguesa

IV — Literatura Portuguesa

V — Literatura Brasileira

VI — Língua e Literatura Francesa

VII — Língua e Literatura Italiana

VIII — Língua e Literatura Espanhola

IX — Literatura Hispano-Americana

X — Língua e Literatura Inglesa

XI — Literatura Norte-americana

XII — Língua e Literatura Alemã

XIII — Filologia Românica.

XIV — Didática Geral e Didática Especial

XV — Psicologia Educacional

XVI — História Antiga e Medieval.

XVII — História Moderna.

Artigo 5.º — A seriação dos Cursos Ordinários, assim como seu regime didático e escolar, serão fixados no Regimento Interno, com observância da legislação federal sobre a matéria.

Artigo 6.º — O corpo docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assiz compreenderá os seguintes cargos:

I — Professor Catedrático

II — Professor adjunto

III — Assistente e

IV — Auxiliar de Ensino.

Parágrafo único — Exigir-se-á, para provimento dos cargos de Assistente, o título de Doutor; e para os de Auxiliar de Ensino, o diploma do curso superior onde se ministre o ensino da disciplina em pauta ou afim.

Artigo 7.º — A administração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assiz, será exercida, na forma que o Regimento Interno determinar, pela Congregação dos Professores e pelo Diretor, assessorados por um Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 8.º — Fica criado o Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assiz, que se comporá dos grupos, cargos e funções abaixo enumerados:

Grupo I — Cargos de provimento em comissão: 17 (dezesete) de Assistente, padrão "T"

Grupo II — Cargos de provimento efetivo: 17 (dezesete) de Professor Catedrático, padrão "A" 1 (um) de Secretário, padrão "V" 1 (um) de Tesoureiro, padrão "U" 1 (um) de Contador, padrão "T" 1 (um) de Bibliotecário-Chefe, padrão "T" 1 (um) de Bibliotecário, padrão "M" 1 (um) de Auxiliar Técnico, padrão "K" 1 (um) de Zelador, padrão "J" 1 (um) de Motorista, padrão "G" 1 (um) de Artífice, padrão "F"

Grupo III — Cargos de carreira: 6 (seis) de Escriturário, classe "H" 6 (seis) de Escriturário, classe "G" 8 (oito) de Servente, classe "E"

Grupo IV — Funções gratificadas: 1 (uma) de Diretor, referência FG-11 1 (uma) de Assistente de Diretor, referência FG-10.

Parágrafo único — A função gratificada de Assistente de Diretor é privativa de membros do Corpo docente da Faculdade, que a exercerá cumulativamente com a docência.

Artigo 9.º — A função gratificada de Diretor será exercida, enquanto a Congregação não estiver constituída, por Professor catedrático ou Docente-livre, designado pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Presidente do Conselho Estadual do Ensino Superior.

§ 1.º — O provimento dos cargos e funções criados no artigo anterior será feito à medida das necessidades do serviço, por proposta do Diretor.

§ 2.º — O recrutamento do pessoal necessário ao desempenho dos serviços docentes, técnicos e administrativos, correspondentes às cadeiras, funções gratificadas e cargos criados pela presente lei poderá ser feito, enquanto não se efetivarem os respectivos provimentos, por simples contratos, nos termos da legislação vigente, por proposta do Diretor da Faculdade.

Artigo 10 — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta lei, o Poder Executivo expedirá o Regimento Interno da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assiz, aprovado pelo Conselho Estadual do Ensino Superior.

Artigo 11 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Antonio de Queiroz Filho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de janeiro de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 5.582, DE 21 DE JANEIRO DE 1960

Dispõe sobre a integração de cargos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a carreira de Engenheiro, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, 1 (um) cargo da classe "T", da carreira de igual denominação, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, ocupado por Jorge Celligi.

Artigo 2.º — Fica criado, na carreira de Engenheiro, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, 1 (um) cargo da classe "T".

Artigo 3.º — O título de nomeação do funcionário cujo cargo é abrangido pelo artigo 1.º desta lei será apostilado pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 6.º — A despesa (... vetado ...) correrá pelas verbas próprias do orçamento.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
José Vicente de Faria Lima  
Fauze Carlos  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de janeiro de 1960.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 5.466, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de Auxílios pelo Serviço Social do Estado.

Retificação

No artigo 1.º — Onde se lê: 182 — Sociedade "Amigos do Brasil" Colégio Claretiano ... .. 20.000,00 Leia-se: 182 — Sociedade "Amigos do Brasil" Colégio Claretiano ... .. 20.000,00

## LEI N. 5.451, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de auxílios a entidades da Capital e do Interior.

Retificação

No artigo 1.º — Onde se lê: 114 — Organização de Auxílio Fraternal — C.A.F. — Capital ... .. 250.000,00 Leia-se: 114 — Organização de Auxílio Fraternal — O.A.F. — Capital ... .. 250.000,00

## LEI N. 5.488, DE 11 DE JANEIRO DE 1960

Dispõe sobre alienação, por doação, de um imóvel situado em Araras.

Retificação

No artigo 1.º — Onde se lê: ... .. começam no ponto A situação no alinhamento da rua Emilio Ferreira... Leia-se: ... .. começam no ponto A situado no alinhamento da rua Emilio Ferreira...

## LEI N. 5.495, DE 14 DE JANEIRO DE 1960

Modifica dispositivos de leis de auxílios.

Retificação

No artigo 1.º — Onde se lê: ... da Relação n. 50, o n. 7 do item XIII da Relação n. 51, ... Leia-se: ... da Relação n. 50, o n. 7 do item VIII da Relação n. 51, ...